ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4545/2016
PROTOCOLO	: 1677853
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO INSS SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DE RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – FALTA DE REGISTRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS E DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão com fundamento nos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em decorrência da ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores e de recolhimento do INSS patronal, em desacordo com o art. 12, I, "j", da Lei (federal) nº 8.212/91 e art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal de 1988, do pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, e da falta de registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período, em desacordo com as prescrições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **irregular** a **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Luiz de Almeida Miranda**, Presidente à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: **1.** ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores e de recolhimento do INSS patronal, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei (federal) nº 8.212/91 e art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal; **2.** pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **3.** falta de registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período, em desacordo com as prescrições

do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** ao **Luiz Almeida Miranda**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caarapó, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) expediu a Análise **ANA-1ICE 22608/2016**, concluindo que a presente prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação (pç. 31, fls. 157-166).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer **PAR-GACS.LLRP-9039/2017**, também opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Caarapó (pç. 41, fls. 537-546).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caarapó, ao Sr. Luiz de Almeida Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos, assim como a todos os Vereadores que, segundo os órgãos de apoio, receberam subsídios indevidos no exercício financeiro de 2015 (fls. 195-213, 286-307).

Compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual os Srs. Luiz de Almeida Miranda (fls. 115-116), Edson Montanhere Baratella (fls. 214-285), Ordilei Luiz Longo (fls. 308-314), Manoelito Felix de Oliveira (fls. 316-322) e Aparecido dos Santos (fls. 329-332). Os Sr(a)s. André Nezzi de Carvalho, Manoel Batista de Souza, Roberto Sanches Nakayama, Sérgio Sacomam, Luciene Vieira Cavalhieri e Dário Ramires, embora devidamente intimados, não apresentaram resposta, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 842/2021 (pç. 87, fls. 337-338).

Na sequência, os autos foram avaliados pela Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), que concluiu pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas, assim como propôs a abertura de Tomada de Contas Especial, para o fim de apuração dos valores recebidos a maior pelos Vereadores (**ANA DFCGG/CCM 2616/2023 – pç. 88, fls. 339-346**).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR 1ª PRC 8160/2023** e opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 91, fls. 349-357):

> **I – JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Caarapó-MS, gestão do Sr. Sergio Sacomam, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as

irregularidades constatadas nestes autos, que infringem comandos constitucionais, a Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e caracterizam as infrações previstas no art. 42, caput e incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – IMPUGNAR:

II.1 - os valores pagos indevidamente a título de subsídio aos Vereadores acima do teto constitucional (R$ 141.879,60), devidamente corrigido e atualizado, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Sacomam, e responsabilidade solidária de cada um dos Vereadores, na proporção do recebimento indevido de cada um, na forma do art. 61, I da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser concedido pelo Relator, a devolução do prejuízo ao erário, sob pena de novas sanções;

II.2 – o valor pago ao Presidente da Câmara Municipal à época (R$ 38.515,20), devidamente corrigido e atualizado, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Sacomam, na forma do art. 61, I da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser concedido pelo Relator, a devolução do prejuízo ao erário, sob pena de novas sanções;

III – APLICAR MULTA ao gestor Sr. Sergio Sacomam, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015;

IV – DETERMINAR ao gestor à época, Sr. Sergio Sacomam, que comprove nesse processo a regularização das contribuições previdenciárias dos Vereadores e o recolhimento da parte patronal, no montante de R$ 266.891,73, sob pena de inspeção visando apurar o valor devido e a adoção das medidas cabíveis;

V – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, e ainda, observância aos limites constitucionais no pagamento de subsídios aos vereadores, sob pena de prática de infração nos termos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – RECOMENDAR, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160/2012, que seja realizada Inspeção, possibilitando suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, caso não reste comprovado o saneamento da ilegalidade decorrente das contribuições previdenciárias dos Vereadores e o recolhimento da parte patronal; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.222/2014, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.000.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Caarapó, no exercício de 2015.

No decorrer da execução não foram abertos créditos adicionais, conforme demonstra o Balanço Orçamentário disponível na fl. 23.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 4, fls. 23), Balanço Financeiro (BF) (pç.5, fls. 27-29), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 6, fls. 30-33), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 7, fls. 34-36) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 14, fl. 54-55)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, os órgãos de apoio sustentaram que a presente prestação de contas anuais de gestão não reúne os elementos necessários para aprovação, em razão das seguintes irregularidades:

1. ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores;
2. ausência de recolhimento do INSS patronal;
3. pagamento de subsídios e verba de representação acima do teto constitucional;
4. legislação municipal com previsão de pagamento por sessão extraordinária;

5. ausência de registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período;

No tocante à **ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores** e de **recolhimento do INSS patronal**, destaco que a contribuição previdenciária dos agentes políticos, tais como os edis de Caarapó, é obrigatória conforme determina o art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei (federal) nº 8.212/1991, que assim dispõe:

> Art. 12. **São segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:
>
> I – como empregado:
>
> (...);
>
> j) **o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou **municipal**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

A propósito, a Constituição Federal prevê o seguinte:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício
>
> (...);
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Desse modo, não obstante a argumentação do jurisdicionado disposta às fls. 115-116, fato é que a obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários está consolidada desde a promulgação da Lei (federal) nº 10.887/2004, que acrescentou a alínea "j" no artigo supracitado. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1978713 - MG (2021/0400058-2) DECISÃO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVAMENTE A UM DOS PERÍODOS CONTROVERTIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO DO SEGUNDO PERÍODO EM DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 4. O STF, quando do julgamento do RE 351.717-1/PR (Rel. Ministro Carlos Valioso, DJ 21/11/2003) declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º da Lei 9.506/1997, que incluiu a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/1991, dispondo sobre o custeio de agentes públicos. Dessa forma, **a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social" só ocorreu com a vigência da Lei 10.887, de 18/06/2004, que em consonância com a EC nº 20/1998, acrescentou a alínea j ao inc. Ido art. 11 da mencionada Lei 8.212/1991**. 5. (...) (STJ - REsp: 1978713 MG 2021/0400058-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 15/09/2022)

Assim, em razão de não ter sido descontada a contribuição previdenciária e nem recolhida a parte patronal referente à folha de pagamento dos Vereadores de Caarapó, no exercício de 2015, restou configurada a infringência às regras do art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei (federal) nº 8.212/91 e art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal.

Prosseguindo aos **subsídios dos Vereadores pagos acima do teto constitucional**, considerando as regras constitucionais e a população do Município de Caarapó à época dos fatos, o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2013-2016 estava limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,34), ou seja, o subsídio dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 6.012,70.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra “a” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual.

Nada impede, por outro lado, que a Câmara Municipal fixe valores distintos para os vereadores que acumulam funções como a de Presidente e Primeiro Secretário, desde que estes também se encontrem dentro dos limites impostos pela Constituição Federal.

Pois bem, nos termos da Lei (municipal) nº 1.109/2012, para a legislatura 2013-

2016 foram fixados subsídios nos valores de R$ 5.980,00 para os Vereadores e R$ 7.700,00 para o Presidente da Câmara Municipal (pç. 17, fls. 64-72). Desse modo, na fixação dos subsídios o valor para o Presidente da Câmara Municipal já superava o máximo permitido de R$ 6.012,70.

Ainda, de acordo com as folhas de pagamentos que instruem os autos, nos meses de janeiro a abril de 2015 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 6.782,51 e o Presidente da Câmara Municipal recebeu o seu subsídio no valor de R$ 8.733,30 (pç. 30, fls. 124-156).

Já no mês de maio de 2015 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 7.352,24 mais uma “diferença de salário” de R$ 2.278,92, totalizando o valor de R$ 9.631,16, enquanto o Presidente da Câmara Municipal recebeu subsídio no valor de R$ 9.466,80 mais uma “diferença de salário” de R$ 2.934,00, totalizando o valor de R$ 12.400,80 para ele;

De junho a dezembro de 2015 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 7.352,24, e o Presidente da Câmara Municipal R$ 9.466,80.

Desse modo, ficou evidenciado que em 2015, além da ilegalidade da majoração do subsídio mensal dos Vereadores fixado em lei local (que era de R$ 5.980,00), para os valores acima assinalados, ocorreu também a extrapolação do limite previsto, ou seja, R$ 6.012,70, correspondente então a 30% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais.

Todavia, inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios dos edis, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**

> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

E, de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO "NON BIS IN IDEM" – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com "princípio da anterioridade da legislatura", fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do "non bis in idem", quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada. (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023)

Por tudo isso, concordo a irregularidade apontada neste tópico, visto que latente a violação às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, entretanto, com esteio no posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas, entendo não ser o caso de impugnar as quantias excedidas em desfavor dos seus respectivos recebedores.

Adiante, a Auditoria também constatou que **a Lei (municipal) nº 1.109/2012 previu**, no art. 6º, a possibilidade dos edis de Caarapó receberem **pagamentos de verbas indenizatórias por sessões legislativas extraordinárias** (fl. 67). Porém,

como se sabe, a citada previsão é indevida por contrariar as regras do art. 57, §7º, da Constituição Federal, aplicado ao caso em razão do *princípio da simetria*:

> Art. 57. (...)
>
> § 7º **Na sessão legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória**, em razão da convocação.

Tal questão já foi sedimentada neste Tribunal, com a elaboração do Parecer C nº 004/2012, abaixo transcrito:

> "As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, §7º, da CF".

No caso em questão, embora a citada legislação municipal permitia o pagamento indevido pelas sessões extraordinárias, no exercício de 2015 nenhum vereador recebeu tal vantagem conforme documentos de fls. 115-156, inexistindo qualquer lesão jurídica concreta em decorrência disso.

Assim sendo, com fulcro no princípio da razoabilidade, entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor que adeque os próximos normativos a respeito da matéria, evitando-se a reiteração da falha ou possíveis irregularidades decorrentes de pagamentos indevidos por sessões extraordinárias.

Por fim, foi verificado que o gestor apresentou o **Demonstrativo das Variações Patrimoniais sem o registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período**, prejudicando a apuração do Patrimônio Líquido (pç. 7, fls. 36-36), tal como se exige o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Logo, também restou configurada infração à escrituração das contas públicas, a qual é passível de multa nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. **Luiz de Almeida Miranda**, Presidente à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência de retenção do INSS sobre os subsídios dos vereadores e de recolhimento do INSS patronal, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei (federal) nº 8.212/91 e art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal;

2. pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

3. falta de registro das Variações Patrimoniais Diminutivas e do Resultado Patrimonial do Período, em desacordo com as prescrições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Luiz Almeida Miranda**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM